



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROPOSTA DE DECRETO Nº , DE DE DE .

Regulamenta a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, no que tange à uniformização dos procedimentos do processo administrativo de fiscalização agropecuária; a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e os procedimentos para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV e VI, alínea 'a', da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, no que tange à uniformização dos procedimentos do processo administrativo de fiscalização agropecuária; a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e os procedimentos para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no âmbito da defesa agropecuária.

Art. 2º O rito do processo administrativo de fiscalização agropecuária seguirá os ditames legais e os termos disciplinados em ato infralegal específico, editado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 3º Se limita a 3 (três) instâncias administrativas o processo administrativo de fiscalização agropecuária.

Parágrafo único. O Auto de Infração é a peça inaugural do processo administrativo de fiscalização agropecuária.

Art. 4º São competentes para julgamento nas 3 (três) instâncias do processo administrativo de fiscalização agropecuária:

I - em primeira instância, o titular da unidade administrativa do Ministério da Agricultura e Pecuária competente para a fiscalização da matéria infringida e na circunscrição jurídica onde for constatada a infração;

II - em segunda instância, o diretor do departamento da área competente da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), do Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - em terceira instância, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. De forma excepcional aos termos do inciso I deste artigo, admite-se a competência para o julgamento em primeira instância do titular da estrutura regimental da Secretaria de Defesa Agropecuária, cuja matéria de fiscalização seja exclusiva de sua área de atuação.

Art. 5º O prazo para pagamento da multa estabelecida como penalidade pelas instâncias inferiores é de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da decisão.

§1º A inadimplência no pagamento integral do valor da multa ou a falta de pagamento de uma das parcelas, consecutiva ou não, do parcelamento administrativo concedido ensejará a sua rescisão e a imediata exigibilidade do débito integral, não quitado.

§2º A inadimplência supracitada transfere o débito para inscrição em dívida ativa.

§3º É vedado o parcelamento de débito referente a parcelamento em curso ou inadimplido.

Art. 6º Enseja o desconto de 20% (vinte por cento), o pagamento voluntário do valor de multa no prazo de 20 (vinte) dias, em cota única, a contar da data da notificação da decisão, sem interposição de recurso para a segunda instância.

Art. 7º A opção para o parcelamento da multa deverá ser expressa e configura desistência de interposição de recursos, tanto na primeira quanto na segunda instância.

§1º O parcelamento será em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas.

§2º A primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação.

§3º O intervalo de vencimento entre as parcelas não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

§4º As multas decorrentes de decisão em terceira e última instância devem ser recolhidas em parcela única e sem desconto no prazo de 30 dias contados da notificação da decisão.

Art. 8º A Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária, de que trata a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 é órgão vinculado ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. A Comissão tem por finalidade o julgamento, em terceira e última instância, dos processos administrativos de fiscalização agropecuária.

Art. 9º Compete à Comissão Especial dentre outras atribuições relacionadas à sua finalidade:

I - emitir enunciados considerando as decisões reiteradas pela Comissão Especial, que, quando ratificados pelo Secretário de Defesa Agropecuária, vincularão o cumprimento pelas demais instâncias;

II - propor, em seus julgamentos, quando do não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, providências cabíveis a serem adotadas pela autoridade que julgou o recurso em segunda instância;

III - decidir sobre a conversão em multa, mediante apresentação de requerimento do infrator e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) às exigências legais, no caso das penalidade de suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento ou a penalidade de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento passíveis de conversão;

IV - criar canal de divulgação das decisões vinculantes para a garantia de sua publicização e aplicação devida nas futuras decisões em processos administrativos de fiscalização agropecuária; e

V - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades ao Secretário de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 10. A Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes dos quais:

I - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes do Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação Nacional da Indústria; e

IV - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

Parágrafo único. Os membros titulares serão representados em suas ausências e seus impedimentos pelos respectivos suplentes.

Art. 11. Os titulares e suplentes do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão servidores do quadro do órgão de designação, com vínculo permanente, ocupantes de cargo de nível superior, com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público.

Parágrafo único. A escolha dos membros titulares e suplentes do Ministério da Agricultura e Pecuária se dará por meio da elaboração de uma lista tríplice composta por servidores com as características definidas no caput deste artigo, indicados pelo Secretário de Defesa Agropecuária ao Ministro da Agricultura e Pecuária.

Art. 12. O titular e o suplente da Confederação Nacional da Indústria (CNI) serão funcionários da entidade, com nível superior, com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício junto à entidade de designação, oficialmente indicado pela Presidência daquela Confederação.

Art. 13. O titular e suplente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) serão funcionários da entidade, com nível superior, ocupante de cargo com

no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício junto à entidade de designação, oficialmente indicado pelo Conselho Diretor da CNA.

Art. 14. A Presidência da Comissão ficará a cargo do primeiro membro titular do Ministério da Agricultura e Pecuária e na sua ausência, do segundo membro titular.

Art. 15. O Presidente da Comissão tem dedicação exclusiva para os trabalhos da Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária.

Art. 16. Os membros da Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária exercerão as suas atividades pelo período de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 17. Os trabalhos na Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária têm prioridade sobre as atribuições próprias do cargo que ocupa para os membros do Ministério da Agricultura e Pecuária e Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 18. A Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária contará com o apoio de uma assessoria permanente, vinculada ao gabinete do Secretário de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e Pecuária, com a função precípua de secretariar a Comissão Especial, oferecendo suporte técnico e administrativo às atividades.

Art. 19. As penalidades de suspensão ou de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento poderão ser convertidas em multa, mediante apresentação de requerimento expresso apenso ao recurso à terceira instância e celebração de termo de ajustamento de conduta às exigências legais.

§1º A multa de conversão da sanção tem caráter compensatório e difere-se da multa punitiva estabelecida em primeira instância.

§2º Caberá à Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária decidir sobre a conversão referida no **caput**, considerando as exceções constantes dos decretos específicos, dentre outros fatores.

Art. 20. Além da multa compensatória deverá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, prevendo-se obrigações de fazer e de não fazer a serem cumpridas pelo autuado.

§1º As obrigações devem ensejar o enquadramento da conduta lesiva aos parâmetros legais.

§2º Qualquer que seja a natureza da obrigação contraída pelo autuado, o conteúdo da obrigação deve ser precisamente fixado, de sorte a revestir o TAC com seus pressupostos de certeza e liquidez.

Art. 21. Os termos do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) contarão com a colaboração do Diretor da área técnica responsável pelo registro, cadastro ou credenciamento do autuado, para a definição dos deveres das partes.

Parágrafo único. A participação do Diretor da área técnica, mencionado no **caput** tem como princípio, a busca da melhor forma de reparação do dano.

Art. 22. O prazo de cumprimento das obrigações contraídas pelo compromissado não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Art. 23. A execução das medidas necessárias à implementação do TAC será de no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da decisão de conversão pela Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária.

Art. 24. Os requisitos formais do TAC, dentre outros são:

- I - qualificação das partes;
- II - identificação precisa do seu objeto;
- III - estabelecimento de prazos de execução de medidas necessárias à sua implementação;
- IV - direitos e deveres das partes;
- V - forma de resolução de conflitos;
- VI - local, data e assinaturas;
- VI - celebrado com força de título executivo extrajudicial.

Art. 25. A celebração do TAC interrompe a prescrição da ação punitiva estabelecida nas instâncias inferiores.

Art. 26. Compete ao Diretor da área técnica responsável pelo registro, cadastro ou credenciamento do autuado o acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), permitida a delegação.

Art. 27. O TAC **não** poderá ser celebrado se:

- I - já houver um TAC em andamento; ou
- II - se o término de um TAC celebrado anteriormente tenha se dado a menos de 2 (dois) anos.

Art. 28. Nos casos em que houver processos administrativos de fiscalização agropecuária com partes e objetos iguais àquele que motivou a celebração do TAC em andamento, poderão ser integrados e contemplados neste instrumento já em andamento.

Parágrafo único. A possibilidade de integração acima mencionada só será possível, se:

- I - o TAC em andamento esteja sendo cumprido em sua integralidade pelo compromissário; e
- II - se o(s) objeto(s) do processo administrativo de fiscalização agropecuária, pulverizado em etapas distintas de julgamentos administrativos, ensejem o enquadramento da(s) conduta(s) lesiva(s) aos mesmos parâmetros legais previstos para as obrigações de fazer e obrigações e não fazer, celebradas no TAC em andamento.

Art. 29. Além do pagamento da multa de caráter sancionatório estabelecida nas instâncias inferiores, as obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, entre outras:

- I - pagamento de multa compensatória; e
- II - sujeição a controles específicos relativos à prática irregular.

Art. 30. O valor da **sanção de multa de conversão das penalidades** de suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento ou a penalidade de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento será apurado com base em:

I - suspensão: o valor máximo da multa de natureza gravíssima estabelecida no Anexo da Lei nº 14.515, de dezembro de 2022, observando-se a seguinte fórmula:
TDS x PE = valor da multa compensatória apurado
(TDS) - número total de dias de suspensão
(PE) - fator fixo de cálculo definido pelo **porte econômico do autuado** determinado em razão do seu faturamento bruto anual.

II - cassação: o valor máximo da multa de natureza gravíssima estabelecida no Anexo da Lei nº 14.515, de dezembro de 2022, observando-se a seguinte fórmula:
DS x PE = valor da multa compensatória apurado
(DS) - referente a 30 dias de suspensão de atividades
(PE) - fator fixo de cálculo definido pelo **porte econômico** do autuado determinado em razão do seu faturamento bruto anual.

Parágrafo único: O valor da multa de que trata o **caput** deste artigo, no que tange à sanção de suspensão, não deverá superar o limite aplicado para a sanção de cassação.

Art. 31. A inobservância pelo Compromissado de quaisquer das cláusulas, parágrafos, obrigações e prazos estabelecidos no TAC configura seu descumprimento.

§1º Configurado o descumprimento mencionado no caput o TAC fica rescindido de pleno direito de maneira que as multas e outras penalidades administrativas previstas serão executadas de imediato.

§2º Caberá ao Diretor com competência atribuída no art. 21, deste Decreto, adotar as providências necessárias à execução das penalidades impostas no processo que tramitou em julgado, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

Art. 32. A publicização das sanções impostas aos infratores da legislação relativa à defesa agropecuária é da competência da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 33. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - art. 78, do Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014;

II - art. 79, do Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014;

III - art. 83, do Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014;

IV - art. 84, do Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014;

V - art. 102, do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009;

VI - art. 103, do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009;

VII - art., 116, do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009;

VIII - art. 117, do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009;

IX - art. 93, do Decreto nº 6.268, de novembro de 2007;

X - art. 94, do Decreto nº 6.268, de novembro de 2007;

XI - art. 95, do Decreto nº 6.268, de novembro de 2007;
XII - art. 96, do Decreto nº 6.268, de novembro de 2007;
XIII - art. 97, do Decreto nº 6.268, de novembro de 2007;
XIV - art. 98, do Decreto nº 6.268, de novembro de 2007;
XV - art. 99, do Decreto nº 6.268, de novembro de 2007;
XVI - art. 107, do Decreto nº 6.268, de novembro de 2007;
XVII - arts. 32, do Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019;
XVIII - art. 33, do Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019;
XIX - art. 43, do Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019;
XX - art. 44, do Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019;
XXI - art. 520, do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017;
XXII - art. 522, do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017;
XXIII - art. 524, do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017;
XXIV - art. 525-A, do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017;
XXV - art. 526, do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017;
XXVI - art. 527, do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017;
XXVII- art. 528, do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017;
XXVIII - art. 529, do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017;
XXIX - art. 530, do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017;
XXX - art. 99, do Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007;
XXXI - art. 101, do Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007;
XXXII - art. 102, do Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007;
XXXIII- art. 103, do Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007;
XXXIV - art. 104, do Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007;
XXXV - art. 105, do Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007;
XXXVI - art. 106, do Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007;
XXXVII - art. 107, do Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007;
XXXVII - art. 108, do Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007;
XXXIX- art. 525, do Decreto nº9.013, de 29 de março de 2017;
XL- art. 110, do Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007;
XLI - art. 111, do Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007;
XLII - art. 113, do Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007;
XLIII - art. 92 do Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002;
XLIV - art. 31, do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981;

XLV - art. 32, do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981;
XLVI - art. 33, do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981;
XLVII - art. 34, do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981;
XLVIII - art. 130, do Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934;
XLIX - art. 131, do Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934;
L - art. 132, do Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934;
LI - art. 133, do Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934;
LII - art. 134, do Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934;
LIII - art. 135, do Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934;
LIV - art. 164, do Decreto 10.586, de 18 de dezembro de 2020;
LV - art. 177, do Decreto 10.586, de 18 de dezembro de 2020;
LVI - art. 178, do Decreto 10.586, de 18 de dezembro de 2020;
LVII - art. 179, do Decreto 10.586, de 18 de dezembro de 2020;
LVIII - art. 180, do Decreto 10.586, de 18 de dezembro de 2020;
LIXI - art. 181, do Decreto 10.586, de 18 de dezembro de 2020;
LX - art. 96, do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004;
LXI - art. 97, do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004;
LXII - art. 98, do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004;
LXIII - art. 99, do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004;
LXVI - art. 100, do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004;
LXV - art. 101, do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004;
LXVI - art. 102, do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004;
LXVII - art. 103, do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004;
LXVIII - art. 104, do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004;
LXIX - art. 105, do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004;
LXX - art. 106, do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004;
LXXI - §4º do art. 107 do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004; e
LXXII - art. 108 do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004.
LXXIII - art. 85, do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005;
LXXIV - art. 54, do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014;
LXXV - art. 55, do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014;
LXXVI - art. 57, do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014;
LXXVII - art. 58, do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014;

LXXVIII- art. 59, do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014;
LXXIX- art. 60, do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014;
LXXX - art. 61, do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014;
LXXXI - art. 62, do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014;
LXXXII- art. 63, do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014;
LXXXIII - art. 64, do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014;
LXXXIV - art. 65, do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014;
LXXXV - arts. 10, do Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991;
LXXXVI - arts. 11, do Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991;
LXXXVII - arts. 13, do Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991;
LXXXVIII - arts.14, do Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991;
LXXXIX - arts.15, do Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991;
XC - arts. 17, do Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991;
XCI - arts. 25, do Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991;
XCII - arts. 26, do Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991;
XCIII - arts. 27, do Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991;
XCIV - arts. 29, do Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991;
XCV - arts. 30, do Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991;
XCVI - arts. 98, do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004;
XCVII - arts. 99, do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004;
XCVIII - arts. 100, do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004;
XCIX - arts. 101, do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004;
C - arts. 102, do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004;
CI - arts. 104, do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004;
CII - arts. 105, do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004;
CII - arts. 106, do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004;
CIV - arts. 107, do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004;
CV - arts. 108, do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004;
CVI - arts. 109, do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004;
CVII - arts. 110, do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004;
CVIII - arts. 111, do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004;
CIX - art. 55 do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004;

CX - art. 56 do Decreto n° 4.954, de 14 de janeiro de 2004;

CXI - art. 64 do Decreto n° 4.954, de 14 de janeiro de 2004;

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXXXXXXX de 2023; 202° da Independência e 135° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Fávaro